

Apreciado em Reunião
do Conselho de Administração
CHBM, E. P. E

de 20/01/2023

ACTA N.º 03

C.A.
APROVADO



Teresa Carneiro

Presidente do Conselho de Administração



CHBM

Centro Hospitalar

Barreiro Montijo EPE

Regulamento de Comunicação de Irregularidades e de Denúncia de Infrações

1. Objetivo

O presente Regulamento de Comunicação de Irregularidades e de Denúncia de Infrações tem como objetivo definir as regras e procedimentos no âmbito da comunicação de irregularidades previsto no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e dar cumprimento ao estipulado na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, relativamente aos canais de denúncia.

2. Âmbito

Este Regulamento aplica-se aos órgãos estatutários, aos trabalhadores, aos utentes, aos fornecedores e aos cidadãos em geral, que entendam participar uma irregularidade enquadrável no n.º 4 do art.º 87º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e/ou denunciar uma infração enquadrável no art.º 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

3. Responsabilidades

Compete:

- ❖ Ao conselho de Administração implementar um sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações e decidir sobre o resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pelo Serviço de Auditoria Interna;
- ❖ Ao Serviço de Auditoria Interna receber, registar e assegurar o tratamento das comunicações e denúncias recebidas, bem como garantir a prestação de informação ao denunciante nos termos previstos no presente Regulamento;
- ❖ Ao Serviço de Auditoria Interna avaliar, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

4. Referências e Palavras-Chave

Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto – Estatuto do Serviço Nacional de Saúde;

Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro – Mecanismo Nacional Anticorrupção e Regime Geral de Prevenção da Corrupção;

Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro – Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações.

Palavras-Chave: Comunicação, Irregularidades, Denúncia, Infração

5. Descrição do Processo

Preâmbulo

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde estabelece, no seu art.º 87º, que os estabelecimentos de saúde E.P.E. dispõem de um sistema de controlo interno e de comunicação de irregularidades, competindo ao Conselho de Administração assegurar a sua implementação e manutenção e ao auditor interno a responsabilidade pela sua avaliação.

O Estatuto do Serviço Nacional de Saúde determina ainda que, mediante proposta do Serviço de Auditoria Interna, deve ser aprovado pelo Conselho de Administração um Regulamento que defina as regras e procedimentos de comunicação interna de irregularidades.

O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção. Este diploma determina, como uma das medidas de prevenção da corrupção, que as entidades disponham de canais de denúncia interna e deem seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União Europeia.

Posteriormente, a 20 de dezembro de 2021, foi publicada a Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção dos denunciadores de violações do direito da União Europeia.

Surge, assim, a necessidade de proceder à atualização do presente Regulamento por forma a dar cumprimento ao estipulado na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, relativamente aos canais de denúncia.

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Regulamento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações tem por objetivo definir as regras e procedimentos internos para a receção, registo e tratamento das comunicações de irregularidades recebidas pelo Centro Hospitalar Barreiro Montijo, EPE, como previsto no Estatuto do Serviço Nacional de Saúde e dar cumprimento ao estipulado na Lei 93/2021, de 20 de dezembro, bem como o previsto no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro relativamente aos canais de denúncia.

Artigo 2.º

Atribuições

1. Compete ao Conselho de Administração implementar um sistema de comunicação de irregularidade e de denúncia de infrações e decidir sobre o resultado da comunicação relatada, após análise preliminar pelo Serviço de Auditoria Interna.
2. Compete ao Serviço de Auditoria Interna receber, registar e assegurar o tratamento das comunicações de irregularidades e denúncias recebidas, bem como garantir a prestação de informação ao denunciante nos termos previstos no presente Regulamento.
3. Compete ainda ao Serviço de Auditoria Interna avaliar, anualmente, a implementação do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações.

Artigo 3.º

Matérias Abrangidas

1. Nos termos e para os efeitos do presente regulamento, entende-se por “Irregularidade” qualquer ato ou omissão, doloso ou negligente, praticado no âmbito da atividade do Centro Hospitalar e que consubstanciem factos que indiciem:
 - a) Violação de princípios e disposições legais, regulamentares e deontológicas por parte dos membros dos órgãos estatutários, trabalhadores, fornecedores de bens e prestadores de serviços no exercício dos seus cargos profissionais;
 - b) Dano, abuso ou desvio relativo ao património do Centro Hospitalar;
 - c) Dano, abuso ou desvio relativo ao património dos utentes;
 - d) Prejuízo à imagem ou reputação do Centro Hospitalar.
2. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por “Infração” qualquer ato ou omissão, doloso ou negligente, praticado no âmbito da atividade do Centro Hospitalar, que se encontrem previstos no art.º 2º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, nos seguintes domínios:
 - a) Contratação Pública;
 - b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
 - c) Segurança e conformidade dos produtos;
 - d) Segurança dos transportes;
 - e) Proteção do ambiente;
 - f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
 - g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal e bem-estar animal;

- h) Saúde Pública;
 - i) Defesa do consumidor;
 - j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação.
3. As comunicações, efetuadas ao abrigo do presente Regulamento, podem ter por objeto irregularidades/infrações cometidas, que estejam a ser cometidas ou cujo cometimento se possa razoavelmente prever, bem como tentativas de ocultação de irregularidades/infrações.

Artigo 4.º **Matérias Excluídas**

1. As comunicações apresentadas, que excedam o âmbito descrito no número anterior, não serão objeto de tratamento à luz do presente Regulamento. Nestes casos, as mesmas serão reencaminhadas para o Conselho de Administração, que procederá do modo que tiver por conveniente e o remetente (caso esteja identificado) será informado do não tratamento da comunicação pelo Serviço de Auditoria Interna e de qual o encaminhamento que lhe foi dado.
2. Para efeito do previsto neste regulamento, não devem ser confundidas irregularidades/infrações com comunicações relativas a reclamações quanto à qualidade dos serviços prestados, nem qualquer facticidade que exceda o âmbito supra definido, devendo estas seguir o já implementado no procedimento geral EDF.106 – Gestão das exposições apresentadas pelos exponents.

Artigo 5.º **Carácter Voluntário**

O presente Regulamento tem subjacente um regime voluntário de comunicação de irregularidades/infrações.

Artigo 6.º **Denunciante de Infrações e Participante de Irregularidades**

1. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, e em conformidade com o previsto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, entende-se por denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, podendo ser:
 - a) Os trabalhadores;

- b) Os prestadores de serviço, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua supervisão e direção;
 - c) As pessoas pertencentes a órgãos de administração ou de gestão ou a órgãos fiscais ou de supervisão, incluindo membros não executivos;
 - d) Voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.
2. A circunstância da denúncia ou da divulgação pública de uma infração pode ter por fundamento informações obtidas numa relação profissional entretanto cessada, ou durante o processo de recrutamento, ou durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída, não obstante à consideração de pessoa singular como denunciante.
 3. Nos termos e para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por participante de irregularidade a pessoa que, não se enquadrando no conceito de denunciante, comunique factos relacionados com as matérias abrangidas pelo presente Regulamento.

Capítulo II

Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

Artigo 7.º

Meios para a Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

1. Os órgãos estatutários, os trabalhadores, os utentes, os fornecedores e os cidadãos em geral, que disponham de informação referente a irregularidades/infrações e/ou suspeitem, de forma fundamentada e razoável, da prática de irregularidades/infrações, podem proceder à sua comunicação/denúncia.
2. A comunicação de irregularidades ou denúncia de infrações deverá ser dirigida ao Serviço de Auditoria Interna do CHBM, na forma escrita, por correio eletrónico ou por via postal.
3. Para o efeito, poderá ser utilizado um dos seguintes endereços, que se encontram divulgados na intranet e no site do CHBM:

- a) Correio Eletrónico:

irregularidade@chbm.min-saude.pt

- b) Correio Postal:

Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E.P.E.
Serviço de Auditoria Interna
Avenida Movimento das Forças Armadas
2834-003 Barreiro

4. O trabalhador e/ou Serviço do CHBM que, por qualquer razão, receba uma comunicação que se enquadre no presente Regulamento, deve reencaminhá-la para o Serviço de Auditoria Interna.

Artigo 8.º

Forma de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

As comunicações e denúncias efetuadas ao abrigo do presente Regulamento devem obedecer aos seguintes critérios:

- a) Entregue em envelope fechado, se remetido por carta;
- b) Menção de “confidencial” no assunto da mensagem (no caso de correio electrónico) ou inscrita na parte exterior do envelope;
- c) Indicação expressa de que prescinde do anonimato, caso assim o deseje;
- d) Conter uma descrição dos factos relevantes que sustentam a alegada irregularidade ou denúncia, bem como de elementos de prova que a sustentem.

Artigo 9.º

Informação ao Participante ou Denunciante

1. O participante ou denunciante é notificado, no prazo de 7 (sete) dias úteis da receção da denúncia, sendo informado também, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa.
2. É comunicado ao participante ou denunciante, no prazo de 3 (três) meses a contar da data de receção da participação ou denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à participação ou denúncia e a respetiva fundamentação.
3. O participante ou denunciante pode requerer, a qualquer momento, que lhe seja comunicado o resultado da análise efetuada à participação ou denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a respetiva conclusão.

Artigo 10.º

Confidencialidade

1. A informação comunicada/denunciada e obtida, ao abrigo do presente Regulamento, será utilizada, única e exclusivamente, para as finalidades nele previstas.
2. A identidade do participante ou denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso

restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento a comunicações de irregularidade ou denúncias de infrações.

3. A obrigação de confidencialidade, referida no número anterior, estende-se a quem tiver recebido informações sobre comunicações de irregularidades ou denúncias de infrações, ainda que não responsável ou não competente para a sua receção e tratamento.
4. A identidade do participante ou denunciante só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial.
5. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, a divulgação da informação é precedida de comunicação escrita ao participante ou denunciante, indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

Artigo 11.º

Tratamento de Dados Pessoais

1. O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente Regulamento observa o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
2. Os dados pessoais que manifestamente não forem relevantes para o tratamento da comunicação de irregularidades/denúncia de infração não são conservados, sendo imediatamente apagados.

Artigo 12.º

Condições de Proteção

1. O participante ou denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da participação ou denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, participe ou denuncie ou divulgue publicamente uma comunicação de irregularidade ou infração nos termos previstos no presente Regulamento, beneficia da proteção conferida pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. A proteção referida no número anterior é extensível, com as devidas adaptações a:
 - a) Pessoa singular que auxilie o participante ou denunciante no procedimento de comunicação de irregularidade ou denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
 - b) Terceiro que esteja ligado ao participante ou denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional;

- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo participante ou denunciante, para as quais o participante ou denunciante trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.
3. A utilização abusiva e de má-fé do sistema de comunicação de irregularidades e de denúncia de infrações está sujeita às consequências previstas na legislação.

Artigo 13.º

Proteção da Pessoa Visada

1. O regime geral de proteção de denunciadores de infrações, aprovado pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, não prejudica os direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, às pessoas que sejam referidas na denúncia como autoras da infração ou que a esta sejam associadas, designadamente a presunção da inocência e as garantias de defesa do processo penal.
2. O previsto neste Regulamento quanto à confidencialidade da identidade do denunciante é também aplicável à identidade das pessoas referidas no número anterior.
3. A pessoa referida no número anterior responde solidariamente com o denunciante, pelos danos causados na denúncia feita, em violação do previsto neste Regulamento.
4. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre os direitos da pessoa visada no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos Tribunais.

Artigo 14.º

Proibição de Retaliação

1. O CHBM não poderá desenvolver qualquer ação retaliatória com o participante ou denunciante ou outra pessoa que forneça alguma informação ou assistência no âmbito da investigação da comunicação ou denúncia de infração, nomeadamente as previstas no art.º 21º da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.
2. Não obstante o disposto no número anterior, as comunicações de irregularidades ou denúncias de infração com manifesta falsidade ou má-fé, constituirá matéria passível de ação disciplinar, proporcional à infração cometida.

Artigo 15.º

Medidas de Apoio

1. O denunciante tem direito, nos termos gerais, a proteção jurídica.
2. Os denunciantes podem beneficiar, nos termos gerais, de medidas para proteção de testemunhas em processo penal.
3. A Direção-Geral da Política de Justiça disponibiliza informação sobre a proteção dos denunciantes no Portal da Justiça, sem prejuízo dos mecanismos próprios do acesso ao direito e aos Tribunais.

Capítulo III

Tratamento das Comunicações de Irregularidades e Denúncia de Infrações

Artigo 16.º

Fases do Procedimento

O procedimento para o tratamento das irregularidades e denúncias de infrações apresenta as seguintes fases:

- a) Registo na base de dados;
- b) Notificação ao participante ou denunciante da receção da comunicação;
- c) Análise preliminar dos factos comunicados;
- d) Elaboração de relatório da análise preliminar;
- e) Deliberação do Conselho de Administração sobre o relatório de análise preliminar.

Artigo 17.º

Registo na Base de Dados

1. O Serviço de Auditoria Interna assegura o registo, das comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas ao abrigo do presente Regulamento, numa base de dados própria, que contém a seguinte informação:
 - a) Atribuição de número único e sequencial identificativo da comunicação;
 - b) Data de receção;
 - c) Modo de receção (email ou carta);
 - d) Breve descrição da natureza da comunicação ou denúncia;
 - e) Data da notificação do participante ou denunciante sobre a receção da denúncia;
 - f) Data de envio do Relatório de Análise Preliminar para o Conselho de Administração;

- g) Data e deliberação do Conselho de Administração;
 - h) Data da notificação do participante ou denunciante sobre as medidas previstas ou adotadas na sequência da comunicação ou denúncia;
 - i) Estado actual do respectivo processo (pendente ou encerrado).
2. O Serviço de Auditoria Interna procede à notificação, no prazo de 7 (sete) dias úteis, ao participante ou denunciante da receção da comunicação.
 3. O serviço de Auditoria Interna comunica ao participante ou denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à comunicação de irregularidade ou denuncia de infração, caso seja aplicável, e a respetiva fundamentação, no prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data da receção da comunicação.
 4. O registo das comunicações recebidas ao abrigo do presente Regulamento é mantido e conservado, pelo menos, durante o período de 5 (cinco) anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à irregularidade ou infração.
 5. O disposto no número anterior não prejudica as regras de conservação arquivística dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 18.º **Análise preliminar**

1. As comunicações de irregularidades ou denúncia de infrações, após registo, serão alvo de uma análise preliminar por parte do Serviço de Auditoria Interna, através da confirmação dos factos comunicados e avaliação da credibilidade da comunicação, do carácter irregular dos factos reportados, da existência de fundamentos suficientes para a realização de uma investigação interna e da identificação das pessoas envolvidas ou que tenham conhecimento de factos relevantes.
2. Nesta fase, o Serviço de Auditoria Interna poderá contactar o autor da comunicação/denúncia para melhor aferir sobre a informação comunicada.
3. Sempre que necessário, e que a matéria em causa justifique, o Serviço de Auditoria Interna pode ser auxiliado por pessoas internas ou externas do Centro Hospitalar, nomeadamente a Comissão de Acompanhamento da Prevenção da Corrupção, sendo que essas pessoas ficam obrigadas aos deveres previstos no presente Regulamento, designadamente ao dever de confidencialidade.

Artigo 19.º

Relatório da Análise Preliminar

1. Concluída a análise preliminar, o Serviço de Auditoria Interna elabora um relatório sobre a comunicação de irregularidade/denúncia de infração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após receção da comunicação.
2. Este relatório deve incluir proposta fundamentada de arquivamento da comunicação ou de posterior investigação dos factos.
3. O relatório pode conter medidas de reforço do Sistema de Controlo Interno, em função da identificação de fragilidades identificadas.
4. O relatório é remetido ao Conselho de Administração para apreciação e deliberação.

Artigo 20.º

Deliberação do Conselho de Administração

1. O conselho de Administração aprecia o relatório de análise preliminar, sobre a comunicação de irregularidade/denúncia de infração, e, entre outras, poderá deliberar pelo/a:
 - a) Arquivamento limiar, caso não recaia nas matérias abrangidas, ou por manifesta falta de fundamento ou de relevo para efeitos do presente Regulamento;
 - b) Abertura de processo de inquérito;
 - c) Realização de uma auditoria interna ou externa;
 - d) Implementação imediata de medidas corretivas;
 - e) Comunicação a autoridade competente para investigação da irregularidade/denúncia.
2. O Conselho de Administração comunica ao Serviço de Auditoria Interna a sua deliberação.

Capítulo IV

Reporte e Avaliação

Artigo 21.º

Reporte

O Serviço de Auditoria Interna elabora, anualmente, um relatório sobre a atividade desenvolvida pelo Serviço. Nesse relatório deverá ser incluída informação sobre as comunicações de irregularidades e denúncias de infrações recebidas no âmbito do presente Regulamento, nomeadamente:

- a) Número de comunicações e denúncias recebidas;
- b) Resumo do teor de cada irregularidade comunicada e das infrações denunciadas;

- c) Medidas tomadas pelo CA no âmbito das comunicações e denúncias recebidas;
- d) Estado em que cada comunicação e denúncia se encontra.

Artigo 22.º

Avaliação do Regulamento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações

Anualmente, o Serviço de Auditoria Interna efetua uma avaliação sobre a aplicação do presente Regulamento e, caso se justifique, apresenta ao Conselho de Administração as recomendações que considere relevantes para aperfeiçoar o Regulamento de Comunicação de Irregularidades e Denúncia de Infrações do CHBM.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 23.º

Publicitação e Entrada em Vigor

O presente Regulamento será objeto de publicitação na intranet e no site do CHBM e produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação pelo Conselho de Administração.

Artigo 24.º

Revisão

O presente Regulamento será objeto de revisão a cada 3 anos e /ou sempre que se justifique.

